



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200233 - MG (2024/0233096-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO VAZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : NARJARA RIBEIRO - MG149769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. HIPÓTESE REGIMENTALMENTE PREVISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram de forma suficiente a necessidade da prisão, tendo em vista os indícios de dedicação, pelo agravante, às práticas delitivas. Consta dos autos que ele foi preso em flagrante enquanto portava em via pública duas armas de fogo na cintura - 1 revólver calibre .38 e 1 pistola semiautomática israelense calibre 9mm, com numeração raspada -, bem como 16 munições intactas calibre 9mm e 5 munições do revólver, uma delas percutida mas não deflagrada.

4. Ademais, ele ostenta sentença condenatória pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e com numeração raspada - duas últimas figuras, portanto, idênticas à conduta ora imputada.

5. Outrossim, embora tenha sido condenado em dezembro de 2023, foi-lhe deferida a liberdade provisória, voltando ele, em tese, a delinquir. Evidencia-se, portanto, que providências menos gravosas do que a custódia cautelar se mostram insuficientes para obstar novas condutas.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200233 - MG (2024/0233096-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO VAZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : NARJARA RIBEIRO - MG149769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. HIPÓTESE REGIMENTALMENTE PREVISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram de forma suficiente a necessidade da prisão, tendo em vista os indícios de dedicação, pelo agravante, às práticas delitivas. Consta dos autos que ele foi preso em flagrante enquanto portava em via pública duas armas de fogo na cintura - 1 revólver calibre .38 e 1 pistola semiautomática israelense calibre 9mm, com numeração raspada -, bem como 16 munições intactas calibre 9mm e 5 munições do revólver, uma delas percutida mas não deflagrada.

4. Ademais, ele ostenta sentença condenatória pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e com numeração raspada - duas últimas figuras, portanto, idênticas à conduta ora imputada.

5. Outrossim, embora tenha sido condenado em dezembro de 2023, foi-lhe deferida a liberdade provisória, voltando ele, em tese, a delinquir. Evidencia-se, portanto, que providências menos gravosas do que a custódia cautelar se mostram insuficientes para obstar novas condutas.
6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THIAGO VAZ DE ALMEIDA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.24.239337-9/000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 20/4/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts 14 e 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 271/280):

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. –Necessária a manutenção da prisão preventiva quando, inadequadas e insuficientes cautelares mais brandas, o decreto construtivo estiver devidamente fundamentado na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. – As circunstâncias da dinâmica delitiva, que, em tese, contou com a apreensão, na posse direta do paciente, de duas armas de fogo, uma delas com numeração suprimida, e vinte e uma munições, bem como a recente concessão de liberdade provisória por delito da mesma natureza, conjugado com o tráfico de drogas, em outros autos, mas na mesma Comarca, evidenciam a maior gravidade da conduta, justificando a prisão preventiva do suposto autor para a garantia da ordem pública.

O presente recurso foi interposto buscando-se a expedição de alvará de soltura. Pela decisão agravada, todavia, o recurso foi desprovido (e-STJ fls. 364/372).

Neste agravo regimental, a defesa reitera que a pena abstratamente prevista não ultrapassa 6 anos de reclusão. Ressalta que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça.

Afirma que a decisão monocrática da matéria significa supressão da instância jurisdicional, já que o julgamento competiria ao colegiado. Aponta que não estão presentes fundamentos que justifiquem a custódia, trazendo julgado no sentido de sua

alegação.

Requer, assim, a declaração da nulidade da decisão proferida, para que haja manifestação da turma sobre a matéria; e que seja dado provimento integral ao agravo, com uniformização da jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, deve-se enfatizar que a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere o agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes, 62.750 kg de maconha, 10.100 comprimidos de ecstasy e 1 kg de cocaína - a serem transportadas entre Estados.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o

tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 178.374/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE CONCUSSÃO (POR QUARENTA VEZES), NA FORMA CONTINUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, 'a' e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida', bem como 'decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar' (grifei).

II - No que se refere ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'. De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que 'a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' e 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

III - No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de

reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 503.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 27/5/2019).

Quanto ao mérito, convém anotar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 73/79):

Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a Prisão em Flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

No caso concreto, verifico que o flagrado THIAGO VAZ DE ALMEIDA foi preso no dia 21/04/2024, em tese, pela prática dos crimes de porte ilegal arma de fogo de uso restrito e porte ilegal arma de fogo de uso permitido.

Analizando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que o flagrado THIAGO VAZ DE ALMEIDA é primário, entretanto possui uma condenação recente pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca, tendo inclusive sido solto há cerca de 5 meses. Credenciais negativas que não lhe favorecem e demonstram ser pessoa voltada ao envolvimento de delito, demonstrando sua dificuldade em se submeter a normas legais. Inexistindo, assim, a segurança necessária de que solto, não voltará o custodiado a delinquir.

Entretanto, primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

Ademais, a reiteração delituosa demonstra grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social, demonstrando que o mesmo possui dificuldade em se submeter a normas legais, fato que corrobora o risco de reiteração criminosa.

Além de tudo que consta dos Autos, a evidente reiteração de crimes, por si só, é justificativa para a manutenção da custódia cautelar.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da Prisão Preventiva.

Vale ressaltar que se trata de modalidade criminosa que vem crescendo assustadoramente nesta cidade, necessitando de uma séria atuação dos poderes públicos, para que não caia em descrédito e inclusive encorajem outras pessoas a cometerem este delito.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante:

“(…) QUE ontem, às 21:30 hs., durante operação batida policial no local conhecido como ^paredão^, na Rua Onofre Francisco Eva, altura do n°.242 no bairro Jardim Natal, alguns indivíduos evadiram diante da aproximação policial, correndo os suspeitos na direção de um aglomerado de pessoas que estavam naquela via pública, conforme se soube posteriormente, ali reunidos para comemorarem o aniversário do indivíduo de nome JEFERSON o qual não foi localizado; QUE dentre os indivíduos que evadiram, alguns foram avistados pelos policiais, entrando em um bar naquele local onde os militares também adentraram; QUE no interior do bar, o depoente abordou o autor THIAGO VAZ DE ALMEIDA o qual estava com duas armas de fogo na cintura, sendo 01 (UMA) pistola Entan Ramon. calibre 9mm. com numeração de série raspada, com respectivo carregador incluso e carregada com 16 (DEZESSEIS) munições do mesmo calibre intactas e, a segunda arma, 01 (UM) revólver, marca Taurus, calibre .38. n°.de série 1356929, municiado com 05 (CINCO) munições do mesmo calibre, sendo quatro intáctas e uma percutida mas não deflagrada; QUE na mesma ação, o SGT/PM LOPES ficou com dois abordados, sendo um deles de pronto identificado pelo militar como sendo o indivíduo WALLACE DOS SANTOS BALBINO. alcunha "VULGO", possuidor de passagens policiais por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas e o ADOLESCENTE INFRATOR GABRIEL YANDER; QUE dentro de um engradado de bebidas, ao lado do INFRATOR GABRIEL, os militares encontraram 33 (TRINTA E TRÊS) pinos contendo substância análoga a cocaína; QUE no entanto, populares que estavam na referida aglomeração na via pública, diante das abordagens aos dois indivíduos no bar, passaram a confrontar e hostilizar a equipe policial, sendo que, de tais populares, foi identificada posteriormente a autora EDILAINE GARCIA NUNES, a qual arremessou uma garrafa de cerveja em direção aos militares, fato que prejudicou a contenção e prisão do autor WALLACE. além de EDILAINE tentar, sem sucesso, retirar a arma de fogo que o CABO/PM LOLIRENÇO trazia na cintura, tendo EDILAINE, em seguida, voltado para a turba na via pública; QUE no mesmo momento, aproveitando-se do tumulto formado, o autor WALLACE desferiu um soco no rosto do SD PM LIMA o qual tentava contê-lo. conseguindo WALLACE, ainda não algemado, evadir do local, não sendo mais localizado; QUE na via pública, populares prosseguiram confrontando a equipe policial, arremessando objetos contra os policiais e gritando aos policiais que ^ninguém vai ser levado preso^; QUE dentre tais populares que confrontavam os militares, a autora EDILAINE e os INFRATORES JÚLIO CESAR e WEVERTON claramente insuflavam o restante dos populares contra os policiais, xingando os policiais de ^lixo^, e dizendo aos populares, ^tem que meter bala neles^; QUE a equipe policial então acionou o reforço policial, momento em que, aproveitando-se do tumulto, o autor abordado no bar. THIAGO VAZ DE ALMEIDA o qual ainda não estava algemado, tentou evadir correndo, sendo contudo, alcançado e detido pelo depoente; QUE surgiu neste momento, uma

mulher de cor negra, usando vestido vermelho e que trazia uma criança ao colo, vindo a colocar-se à frente dos policiais, tendo às costas a referida turba que prosseguia arremessando objetos contra os militares, os quais tal mulher claramente buscava proteger, mesmo colocando à risco a criança, vindo a ser advertida, tendo tomado rumo ignorado; QUE diante da ação contrária aos militares, vulneráveis à ação dos meliantes, foi necessário aos policiais, usarem de spray de pimenta, bem como , em seguida, foi necessário ser efetuado pela guarnição, um único disparo de munição não letal elastrômetro, na justa defesa da equipe policial contra a agressão iminente de um indivíduo ora não identificado o qual avançou adiante dos demais na direção dos militares portando em uma das mãos uma garrafa para agredir aos policiais, tendo tal indivíduo tomado rumo ignorado; QUE os policiais neste momento, encaminharam-se para a abordagem, na via pública, dos referidos autores que insuflavam a multidão e proferiam desacatos, acima referidos como EDILAINE e os INFRATORES JÚLIO CESAR e WEVERTON, os quais correram entrando para o interior da residência da moradora JENIFER. sob nº. 19, a qual franqueou o acesso policial, tendo os militares realizado neste imóvel, em sua área externa, as prisões, apreensões e algemação de tais indivíduos, os quais também resistiram à ação policial neste momento, sendo necessário serem contidos com uso de spray de pimenta e algemação; QUE na via pública ainda permaneciam outros populares, ora não identificados, os quais ainda hostilizaram os policiais, já com reforço policial no local, enquanto tais indivíduos gritavam "PM lixo vai morrer", contudo, evadiram em seguida do local; QUE os autores presos não desejaram atendimento médico proposto pela equipe policial, não sabendo os militares de quaisquer outros populares que estariam no local e que possam ter se lesionado durante os fatos relacionados até mesmo porque ninguém apresentou-se para a equipe policial com queixas em tal sentido ou para apresentar suas versões dos fatos; QUE ao ser questionado quanto às duas armas de fogo arrecadadas em seu poder, o autor THIAGO VAZ DE ALMEIDA afirmou que comprou a referida pistola por quinze mil reais e o revólver arrecadado por três mil e quinhentos reais; QUE a ação policial não foi gravada por câmera COP uma vez que tais câmeras encontram-se em manutenção na unidade Militar; QUE ressalva o depoente que em busca minuciosa ao autor THIAGO VAZ DE ALMEIDA, ainda foi arrecadado em seu poder, a touca ninja camuflada e a quantia de R\$32,00 (TRINTA e DOIS REAIS) em moeda corrente, formada por cédulas de valores diversos ora relacionados, sendo também arrecadado em poder do INFRATOR GABRIEL YANDER o aparelho telefone celular que o mesmo portava; QUE THIAGO VAZ possui passagens por porte ilegal de arma de fogo. e os Infratores JÚLIO CÉSAR e WEVERTON. autores de desacato, possuem passagens por tráfico de drogas.(...)”

Nota-se que o presente caso diz respeito a prática de delito com gravidade em concreto, com apreensão de duas armas de fogo, sendo uma delas com identificação raspada.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade, que tem crescido assustadoramente nesta urbe, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, para que não caiam elas em descrédito com a população e até mesmo encorajando outras pessoas de aqui cometerem delitos desta e outras naturezas.

Além disso é sabido que muitas vezes a posse de arma de fogo ilegal muitas vezes estão relacionadas com outros delitos, também, de alta gravidade como tráfico de drogas, roubo e homicídios.

Dessa forma, a materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Ademais, vale ressaltar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312 e 313, I do CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 271/280):

Trata-se de paciente autuado em flagrante no dia 21/04/2024, pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e munições. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (5016573-07.2024.8.13.0145).

A propósito, insurge-se a impetrante contra a imposição da segregação cautelar, alegando (i) a ilegalidade da prisão preventiva, pois o delito imputado ao paciente não possui pena máxima superior a seis anos e, em tese, foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) a excepcionalidade da prisão preventiva; (iii) a violação ao princípio da presunção de inocência; (iv) as condições pessoais favoráveis do paciente; (v) o excesso na decretação da medida cautelar de exceção; e, por fim, (vi) a suficiência e adequação das medidas mais brandas.

Contudo, vê-se que razão não lhe assiste.

(...)

De início, salienta-se que o exame aprofundado de matéria fática e probatória é incompatível com a via estreita do habeas corpus, tratando-se de discussão relativa ao mérito de eventual ação penal.

Com efeito, verifica-se que a decisão em exame se encontra de acordo com o dever de fundamentação, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 315 do Código de Processo Penal, pois demonstrado concretamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e a imprescindibilidade da prisão preventiva para tanto.

A propósito, apontou-se que as circunstâncias da dinâmica delitiva evidenciam a maior gravidade da conduta, notadamente pela suposta apreensão, na posse direta do paciente, de duas armas de fogo (01 revólver, marca Taurus, calibre .38, nº série 1356929 e 01 pistola semiautomática israelense, calibre 9mm, marca Emtan, modelo Ramon, com numeração de série suprimida por abrasão profunda), ambas em sua cintura. Ademais, em tese, também foram arrecadados pelos Militares na posse do paciente 16 munições intactas, calibre 9mm, 05 munições, calibre 38, das quais 04 estava intactas e 01 percutida, mas não deflagrada.

Além disso, durante a diligência policial no interior do estabelecimento comercial um adolescente também foi apreendido, pois em sua posse, supostamente, foram encontrados 33 pinos contendo substância análoga a cocaína.

Trata-se, portanto, de circunstâncias que recrudesçam a reprovabilidade da conduta e indicam a periculosidade social do paciente, tudo a corroborar a evidente ameaça à ordem pública.

Com efeito, consoante fundamentou a Autoridade apontada como coatora, o

comportamento do acusado, que, em liberdade provisória concedida em dezembro de 2023, após a prolação de sentença penal condenatória pela prática dos crimes de tráfico de drogas privilegiado e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e com numeração raspada (autos nº 0014790-02.2023.8.13.0145 – Comarca de Juiz de Fora), igualmente, não autoriza a revogação da prisão preventiva, por reforçar a necessidade de acautelamento da ordem pública, fragilizada também pela recalcitrância delitiva.

E demonstrada a imprescindibilidade da medida mais gravosa, não há que se falar em ausência de motivação idônea para o indeferimento de substituição da prisão por cautelares diversas e, tampouco, em descumprimento ao §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Salienta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não elidem a imprescindibilidade da prisão preventiva, se a medida for suficientemente demonstrada a partir da gravidade concreta do delito perpetrado, como ocorre no caso em análise.

Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, descabendo-se a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes e inadequadas ante o caso concreto.

Ademais, a pena privativa de liberdade máxima cominada aos delitos tipificados nos artigos 14 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003 são 04 e 06 anos, respectivamente, preenchendo, desse modo, o requisito para a decretação da prisão preventiva, previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Destarte, tem-se que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram, o que afasta a alegação da impetrante de violação ao princípio da presunção de inocência.

Ante o exposto, denego a ordem.

No caso, conforme exposto na decisão agravada, as instâncias ordinárias demonstraram de forma suficiente a necessidade da prisão, tendo em vista os indícios de dedicação, pelo agravante, às práticas delitivas. Consta dos autos que ele foi preso em flagrante enquanto portava em via pública duas armas de fogo na cintura - 1 revólver calibre .38 e 1 pistola semiautomática israelense calibre 9mm, com numeração raspada -, bem como 16 munições intactas calibre 9mm e 5 munições do revólver, uma delas percutida mas não deflagrada.

Em consulta aos seus antecedentes criminais, verificou-se que ele ostenta sentença condenatória pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e com numeração raspada - duas últimas figuras, portanto, idênticas à conduta ora imputada. Ademais, embora tenha sido condenado em dezembro de 2023, foi-lhe deferida a liberdade provisória, voltando ele, em tese, a delinquir.

Evidencia-se, portanto, que providências menos gravosas do que a custódia cautelar se mostram insuficientes para obstar novas condutas.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos

registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, mencione-se que os julgados trazidos pela defesa referem-se a casos em que a prisão foi julgada ilegal devido à insuficiência de fundamentos para justificá-la, hipótese diversa, portanto, da ora examinada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.233 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233096-3

Número de Origem:

10000242393379001 23933791120248130000 50165730720248130145

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO VAZ DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : NARJARA RIBEIRO - MG149769

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO VAZ DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : NARJARA RIBEIRO - MG149769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024